



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 82.669 - RJ (2011/0273597-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JUSSARA NEVES PIRES E OUTROS
ADVOGADO : NÉLIO JOSÉ BARQUET E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. TESES FIXADAS POR ESTA CORTE EM RECURSO REPETITIVO. CULPA CONCORRENTE. RECONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PASSAGEM CLANDESTINA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Para desconstituir a conclusão do acórdão recorrido no tocante à existência de culpa exclusiva da vítima no presente caso, seria necessária a incursão nos aspectos fáticos da lide, o que incide no óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 82.669 - RJ (2011/0273597-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Jussara Neves Pires e outros contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com fundamento na aplicação da Súmula 7/STJ (fls. 399/401).

Os agravantes sustentam que não é necessário o reexame de provas para reconhecimento da ocorrência de culpa concorrente no caso. Alegam que a conclusão do Tribunal de origem de que houve culpa exclusiva da vítima não pode afastar a atuação desta Corte. Afirmam que a concessionária deve ser responsabilizada em razão da passagem clandestina que há no local, pois descumpriu seu dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas. Aduzem que a jurisprudência da Corte acolhe sua pretensão, mesmo quando existente passarela nas imediações do local do sinistro. Requerem, ao final, o provimento do recurso especial para o reconhecimento da concorrência de culpas no evento danoso (fls. 404/413).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 82.669 - RJ (2011/0273597-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não prospera, porém, o recurso.

Conforme apontado na decisão agravada, esta Corte Superior fixou no âmbito do recurso especial repetitivo nº 1.210.064-SP, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, a seguinte tese: No caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas quando: (i) a concessionária de transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a linha ferroviária em local inapropriado. A responsabilidade da ferrovia é, todavia, elidida, em qualquer caso, pela comprovação da culpa exclusiva da vítima.

Assim, definidas as teses por esta Corte, deve ser aplicado o entendimento ao quadro fático apresentado pelo Tribunal de origem.

No caso em exame, o acórdão recorrido consignou que as fotos anexadas aos autos comprovam que no local do fato havia passarela para pedestres, bem como muros e grades impedindo o acesso à via férrea. Ponderou que não há como exigir uma fiscalização efetiva da ré em situações como a dos autos, em que a vítima, de forma livre, negligente e imprudente, desafia os perigos da via férrea, não havendo indícios de qualquer atuação omissa a ensejar a reparação pretendida. Por fim, concluiu que se trata de hipótese em que "a vítima, por conduta própria, encontra na conduta do ofensor um mero instrumento de seu infortúnio, excludente de responsabilidade, a teor do art. 14, 3, II, da Lei 8.078/90" (fl. 23 e-STJ).

Desse modo, fica claro que o acórdão recorrido encontra respaldo no precedente citado e a reforma pretendida do julgado, com o reconhecimento da existência de passagem clandestina próxima ao local do sinistro, implicaria necessariamente a revisão do acervo fático-probatório dos autos. Confirmando, portanto, a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ ao caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0273597-8 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 82.669 / RJ**

Números Origem: 20080010819258 201113709202 831387620088190001

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUSSARA NEVES PIRES E OUTROS
ADVOGADO : NÉLIO JOSÉ BARQUET E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUSSARA NEVES PIRES E OUTROS
ADVOGADO : NÉLIO JOSÉ BARQUET E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.